



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 27 DE DEZEMBRO DE 199.

Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL com a finalidade de prover recursos para reequipamento de material, da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área da segurança pública;

II – auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Governo do Estado de Rondônia para serviços afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser, por lei ou por redistribuição através de decreto governamental, atribuídos a órgãos da SSP/RO;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV – juros bancários de seus depósitos;

V – juros e multas referentes às taxas da área da Segurança Pública;

VI – quaisquer rendas eventuais;

§1º - Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos na conta própria do Fundo Especial de Reequipamento Policial, através de documento de arrecadação próprio;

§2º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento, encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL à situação especificada no parágrafo anterior.

Art. 3º - O saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo.

Art. 4º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL será administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá por um representante da Secretaria de Estado da Fazenda, um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e pelo Diretor Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único – O Conselho contará com uma Coordenação Executiva cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 5º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio demonstrando a origem e aplicação dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

recursos, com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer órgão da SSP/RO.

Art. 6º - O Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL será aprovado pelo Conselho Deliberativo em assembléia.

Art. 7º - Das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL só poderão ser aplicados nas seguintes despesas:

I – DE CAPITAL:

- a) obras e instalações;
- b) equipamentos e material permanente;

II – CORRENTE:

- a) custeio;
 - a.1 – despesa com pessoal;
 - a.2 – material de consumo;
 - a.3 – serviços de terceiros e encargos;

III – INVERSÕES FINANCEIRAS:

a) aquisição de títulos representativos de capital já integralizados.

Parágrafo único – As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 10% da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL sujeitar-se-á, na aplicação dos recursos, às disposições desta Lei Complementar que o instituiu e regulamentou, assim como nas normas legais e regulamentares expedidas pela Administração Pública referentes a:

I – licitação e contatos administrativos relativos a obras, compras e alienações.

II – execução e controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

§1º - Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e pelo Coordenador Executivo do FUNRESPOL, podendo o primeiro delegar a sua competência.

§2º - Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL deverão ser tombados e incorporados quando de sua aquisição, devendo, contudo, serem efetuadas as baixas relativas às transferências para a Polícia Civil que, neste caso, deverá proceder a incorporação através do serviço de Administração Geral da respectiva Secretaria.

Art. 10 – O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, tem a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo;

II – Coordenadoria Executiva;

Art. 11 – O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação, orientação e consulta, tem a seguinte estrutura básica:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – o Secretário de Segurança Pública, que o presidirá;

II – o Diretor Geral da Polícia Civil, que substituirá eventualmente o Presidente;

III – um representante da Secretaria de Fazenda e seu suplente;

IV – um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e seu suplente.

Parágrafo único: Os representantes das Secretarias e seus suplentes, serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 12 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – definir a política de aplicação e de administração dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL;

II – propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes as taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL;

III – deliberar quanto a proposta anual do Orçamento do Fundo de suas alterações, encaminhando à apreciação do Governador do Estado;

IV - fixar prioridade para aplicação dos recursos do Fundo;

V - apreciar balanços e balancetes elaborados pela Coordenadoria Executiva;

VI - resolver casos omissos nesta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões serão realizadas com a maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos seus membros, reservando-se ao Presidente os votos simples e de qualidade.

Art. 14 - A Coordenadoria Executiva tem a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, competindo-lhe:

I - organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Requerimento Policial - FUNRESPOL.

II - realizar estudos e pesquisas para formulação de propostas de fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL:

III - efetivar estudos e pesquisas objetivando a definição e caracterização dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

IV - promover o registro contábil das receitas e despesas, conforme estabelecido em lei específica;

V - encaminhar ao órgão setorial de Administração Geral a documentação dos bens móveis adquiridos com recursos do Fundo, para respectivo registro e tombamento;

VI - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

VII - executar as atividades da administração geral do Fundo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII - orientar, controlar através de mapas, elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, deslocados, a serviço, para atuar em outros Municípios diversos daquele em que estejam sediados.

IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 15 - A Coordenadoria Executiva tem a seguinte estrutura:

I - Seção Financeira:

II - Seção de Cadastro;

III - Seção de Fiscalização;

IV - Seção de Execução Orçamentária.

Art. 16 - Compete a Seção Financeira:

I - classificar e controlar a receita e a despesa do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - executar o serviço de contabilidade do Fundo;

III - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

IV - elaborar balancetes mensais e balanços anuais;

V - Conferir e conciliar os extratos de contas bancários;

VI - efetuar pedido de compras;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII - elaborar processos de pagamento;

VIII - controlar o movimento de contas bancárias;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 17 - Compete à Seção de Cadastro:

I - organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas contribuintes de taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter controle do pagamento das taxas;

III - elaborar mapas comparativos mensais de arrecadação das taxas do Fundo;

IV - efetuar estudos e pesquisas com vistas a definição dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

V - realizar estudos de previsão de receita anual do Fundo;

VI - efetivar estudos visando a atualização da tabela de taxas vinculadas ao Fundo;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 18 - Compete à Seção de Fiscalização:

I - coordenar e executar a fiscalização da atividade arrecadadora do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL em todo o Estado;

II - elaborar e propor a programação fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - acompanhar e orientar a programação fiscal;

IV - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização no Estado, tendo em vista a produção e eficiência dos Agentes Fiscalizadores;

V - analisar e opinar a respeito dos relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

VI - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - A fiscalização e a exigência da taxa de segurança pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e seus auxiliares e às autoridades administrativas e seus auxiliares, no âmbito de suas atribuições.

Art. 19 - Compete à Seção de Execução Orçamentária:

I - controlar a Execução Orçamentária do Fundo;

II - controlar os avisos de créditos;

III - fornecer dados pertinentes à elaboração dos planos trimestrais de aplicação;

IV - elaborar e encaminhar os demonstrativos de execução orçamentária;

V - processar expediente de licitações;

VI - remeter balancete ao Órgão de Contabilidade;

VII - fornecer à Coordenadoria Executiva informações referentes à aquisição de material;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VIII - elaborar relatórios trimestrais de suas atividades;

IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 20 - O Presidente do Conselho Deliberativo tem as seguintes atribuições:

I - representar o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, perante os Órgãos Administrativos e Poderes Públicos, inclusive em Juízo;

II - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, decidir questões de ordem, apurar e proclamar o resultado das votações;

III - Submeter ao Conselho matérias para sua apreciação e decisão;

IV - Promover a elaboração da proposta orçamentária do Fundo, e suas alterações, submetendo-as ao Conselho;

V - subscrever as resoluções do Conselho;

VI - expedir e fazer executar as resoluções do Conselho;

VII - autorizar as aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, nas despesas definidas no artigo 8º e seus incisos, desta Lei Complementar;

VIII - assinar escrituras públicas, convênios e outros contratos de interesse do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, podendo delegar a seu critério, essa atribuição.

Art. 21 -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de julho de 1997, 109º da República.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR**